Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0590/18
PLE Nº 003/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 194 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Altera o art. 5º, o art. 12 e o art. 20 e inclui art. 12-A na Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Inicialmente frisamos que entregamos este parecer com menos de 24 horas para o horário aprazado para a reunião semanal desta CCJ, o que se deve à exiguidade de prazo com que este nos foi entregue para relatoria.

Na mensagem de Veto, o Executivo Municipal ressaltou a importância estratégica do Projeto bem como a necessidade de atualização da legislação municipal, colocando em conformidade com a legislação federal que trata da matéria.

Expos suas razões para o Veto ao art. 1° da Lei aprovada por esta Câmara. Tal comando insere o §6° no art 1° da Lei n° 9875/05, determinando que as PPPs celebradas por nossa capital não terão por objeto "serviços de assistência social, de saúde e de educação, com exceção daquelas previstas e permitidas pela Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014".

Gize-se que tal texto é oriundo de emenda (Emenda n° 04) que, por ter sido apresentada em Plenário, não foi apreciada por esta CCJ. No sentir do Executivo Municipal, tal comando extrapola a competência Municipal de legislar sobre a matéria.

PARECER Nº 194 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Ressalta, em suas razões, que a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de concessões deste tipo de serviço (art 30, V[1] e 175[2] ambos da Carta Magna). Note-se que o Comando Constitucional trata da possibilidade de Parcerias e Permissões nestas áreas e ao tratar sobre o que disporá a lei que regulamentará a matéria não trata de vedações.

Aduz ainda que Lei Federal nº 11079/04 trata da regulamentação do comando constitucional que trata das PPPs e a única vedação a este instrumento encontra-se no art. 4º, III, daquela Lei [3], e que as vedações do texto vetado não encontram guarida nas possibilidades expressamente elencadas na Legislação Federal que trata da matéria.

Também argumenta que o texto vetado também contraria a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, III, e art. 130, ambos tratam da possibilidade do Município realizar concessões e conceder permissões para melhor prestar os serviços públicos garantindo sua eficiência.

Por fim, afirma que o texto vetado contraria o interesse público na medida em que impede que o Município de Porto Alegre busque alternativas mais eficazes, eficientes, céleres e com menor impacto no orçamento público para os serviços de assistência social, saúde e educação, prejudicando, ao fim, a própria população.

Traz ainda alguns exemplos de PPPs bem-sucedidas, ressalta que constam as razões para tal impedimento na exposição de motivos. Gize-se que o texto foi encetado no texto através da Emenda nº 04, apresentada em Plenário e não foi objeto de parecer desta CCJ.

---

1 Art. 30. **Compete aos Municípios**:
V - organizar e prestar, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

2 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

3 Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
...
III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

PARECER Nº 184 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

É o relatório. Passo a relatar.

Antes de mais nada, cabe frisar que no âmbito desta CCJ estamos a analisar única e exclusivamente o aspecto jurídico da proposição, não questionando, em momento algum, o mérito desta.

Por tal razão, entendo que assiste razão ao Executivo Municipal em seu Veto Parcial, se não pelos argumentos já trazidos, por violar o **princípio da eficiência e da impessoalidade** insculpido no *caput,* art. 37 da Constituição Federal.

É dever da Administração em todas as suas esferas buscar a gestão mais eficiente de seus recursos, independente de interesses individuais ou de órgãos de classe. O interesse público e dos cidadãos deve ser atendido da forma mais eficiente pela administração.

Serviços de Assistência Social, Saúde e Educação são de fundamental importância para nossa população e é dever da administração buscar alternativas para que este seja prestado com a maior qualidade e maior eficiência, e menor custo possível.

Por conseguinte, nos termos do art. 52, § 2º, I, *b*, 3, do Regimento desta Casa, manifestamo-nos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 17 de setembro de 2018.

Vereador Ricardo Gomes,
Relator.

PARECER Nº 184 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 26 - 9 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC